

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.313/92-12

Sessão de 19 de outubro de 1993

ACORDÃO NR.108-00.566

RECURSO NR.: 104.750- IRPJ- EX. DE 1991

RECORRENTE : HERPE ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RECORRIDA : DRF- VOLTA REDONDA- RJ

III

IRPJ- TRIBUTAÇÃO- ERRO DE FATO- Procede o laçamento suplementar embasado em erro de fato no preenchimento da Declaração, quando reflete na determinação da parcela impositiva.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERPE ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e SANDRA MARIA DIAS NUNES.

PROCESSO NR.10073/000.313/92-12

RECURSO NR.: 104.750

ACORDAO NR.: 108-00.568

RECORRENTE : HERPE ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

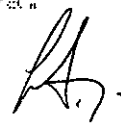
R E L A T O R I O

HERPE ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com sede na Av. Lucas Evangelista n. 71, no municipio de Volta Redonda, RJ, inscrita no CGC sob n. 27.659.358/0001-87, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à Notificação de Lançamento Suplementar- 1990, decorrente de processo de revisão sumária de Declaração de Rendimentos.

Tempestivamente impugnando alega que por um lapso deixou de incluir no Quadro 13, item 10, as despesas operacionais no valor de Cr\$ 240.531,00, que devem ser consideradas no seu lucro líquido final, requerendo o cancelamento parcial do crédito tributário.

A autoridade julgadora singular julgou procedente o lançamento, considerando (1) que computam-se na apuração do resultado do exercício, somente as despesas que forem documentadamente comprovadas; (2) que o erro de fato cometido pelo contribuinte, e pelo mesmo reconhecido na impugnação, altera para menor o lucro operacional; (3) que o pedido de redução do crédito tributário não se justifica por ser genérico e desacompanhado da respectiva prova.



PROCESSO NR.10073/000.313/92-12

ACORDÃO N.: 108-00.568

Nas razões de apelo a Recorrente argui que o erro no preenchimento do Quadro 13/10, resulta que o valor real correspondê ao do Quadro 12/55, fato pelo qual pede o cancelamento da exigência e, sobre o Quadro 12/12- Contribuições e Doações- não foi possível proceder identificação.

E o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be a stylized 'A' or 'H' with a dot, located below the text 'E o relatório.'

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10073/000.313/92-12

ACORDAO N.: 108-00.568

V O T O

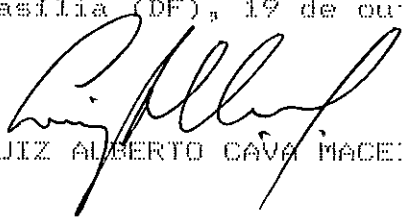
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA-Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Tendo em vista que o documento de fls.12v dos autos-Relatório de Malha Fazenda - refaz o cálculo de determinação do lucro tributável e do imposto devido, onde restou evidenciado o erro de fato cometido pela Recorrente no preenchimento do quadro 13/15- Lucro Operacional- resultando um valor a menor registrado como lucro líquido do período-base e, não tendo apresentado o sujeito passivo quaisquer elementos para infirmar tal contestação, razão não lhe assiste por restar plenamente caracterizada a falha apontada pelo Fisco e objeto da presente exação.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de outubro de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA- RELATOR